



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87, Sala 118 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47)
3130-8222 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009853-93.2020.8.24.0036/SC

AUTOR: ADMINISTRADORA HANCAR LTDA

AUTOR: BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

AUTOR: COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A e ADMINISTRADORA HANCAR LTDA, a qual teve seu processamento deferido em 05-08-2020.

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

Decido.

(I) Do pedido de oneração de ativos formulado ao Evento 576

As recuperandas, ao argumento de que se depararam com a necessidade de obtenção de novos recursos para capital de giro, os quais seriam indispensáveis para manter sua operação, requereram autorização para onerar imóvel de sua propriedade matriculado no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville sob n. 80.825, com constituição de garantia de alienação fiduciária para fins de obtenção de linha de crédito no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), bem como para renovar linha de crédito já existente e autorizada anteriormente pelo Juízo, sobre o imóvel matriculado no CRI da Comarca sob n. 20.080.

A oneração de bens é reconhecidamente meio de soerguimento da empresa, tanto que já autorizada pelo Juízo anteriormente; ao evento 235, após pareceres favoráveis tanto do Administrador Judicial quanto do representante do Ministério Público, foi autorizada a oneração do imóvel matriculado no CRI da Comarca de Jaraguá do Sul sob n. 20.080, na forma de constituição de garantia de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

alienação fiduciária, para fins de obtenção de capital de giro, no montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), aprovado junto à empresa Fature Empresa Simples de Crédito Eireli.

Acerca do novo pedido, ora analisado, o Administrador Judicial e o representante do Ministério Público emitiram pareceres favoráveis ao pleito.

Ei-los:

Administrador Judicial - Evento 586

3. DO PEDIDO DE ONERAÇÃO DE ATIVOS – EVENTO 576

3.1. No evento 576 as Recuperandas postulam autorização judicial para constituição de garantia sobre o imóvel de matrícula nº 80.825, do RI de Joinville em favor de FATURE EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO EIRELI, para obtenção de linha de crédito no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Conforme matrícula atualizada apresentada, tal imóvel encontra-se livre e desembaraçado e, nos termos do Parecer Comercial de Imóvel (LAUDO3) possui valor de avaliação de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Observa-se que referido imóvel foi recentemente adjudicado pela Recuperanda (27/10/2021), de modo que não consta na relação e Laudos de Avaliação dos bens móveis e imóveis apresentados em conjunto com o Plano de Recuperação Judicial no evento 289.

Por conseguinte, não há qualquer vinculação direto do referido imóvel ou previsão de destinação deste para pagamento dos credores.

Neste sentido, é preciso considerar que o objetivo primordial do processo Recuperacional Judicial é “a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

Para tanto, é inegável a necessidade de ingresso imediato de capital, mormente considerando o atual período, no qual há significativo aumento das despesas trabalhistas das sociedade empresárias, com pagamento de gratificação natalina e férias.

Além disso, o ingresso de capital para fomento das atividades empresariais irá



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

contribuir até mesmo com o cumprimento do plano de recuperação judicial, já aprovado pelos credores.

De toda forma, a possibilidade da devedora celebrar contratos de financiamento garantidos pela alienação fiduciária de bens do ativo não circulante, para fins de fomento da atividades, encontra-se expressamente prevista no art. 69- A, da Lei 11.101/2005, o qual restou inserido a partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020.

Desse modo, a Administração Judicial não vê óbice à constituição da garantia, desde que mediante a apresentação da devida prestação de contas nos autos, quanto da efetivação do negócio jurídico.

3.2. Em relação à renovação da linha de crédito já obtida junto à mesma instituição financeira, para a liberação de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo amortizado R\$ 500.000,00 relativo à negociação preexistente, da mesma forma, não há óbice, uma vez que será mantida garantia sobre o mesmo imóvel anteriormente alienado em favor de FATURE EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO EIRELI, qual seja a matrícula nº 20.080 do CRI de Jaraguá/SC.

3.3. Portanto, a par de todo o exposto, esta Administração não se opõe ao pleito de constituição de garantia de alienação fiduciária sobre o imóvel de matrícula nº 80.825, do RI de Joinville, bem como a renovação da linha de crédito com a constituição de garantia sob a matrícula nº 20.080 do CRI de Jaraguá/SC, ambos em favor de FATURE EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO EIRELI, ressalvando a necessidade das recuperandas prestarem contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da efetivação dos negócios jurídicos.

Ministério Público - Evento 605

3. No tocante aos pedidos de autorização para oneração de bens imóveis (Evento 576, Petição 1, Item I), necessário observar a regra contida nos arts. 66 e 66-A da LRJF, importando destacar que o Administrador Judicial apresentou manifestação a respeito no item 3 do arrazoadado encartado ao Evento 586.

Nesta linha, "nenhuma recuperação de empresa se viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco, pelo menos em parte, dos direitos de credores." (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Volume 3. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 371), razão pela qual o pedido merece acolhimento, visando-se à materialização do princípio da preservação da empresa como esforço para seu soerguimento, até porque a medida complementa a autorização da oneração já deferida outrora.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Acerca do tema, cita-se por analogia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. (...) DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. HIPÓTESE QUE CONSTITUI UMA DAS EXCEÇÕES AO LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, INC. II, DA LEI 11.101/2005. SOCIEDADE CUJA RENDA PROVÉM PREPONDERANTEMENTE DA CONTRATAÇÃO COM OS ENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DA MITIGAÇÃO DE ALGUMAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS E UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS APTOS A AUXILIAR A EMPRESA EM FASE DE DIFICULDADES EM PROL DA MANUTENÇÃO DA FONTE GERADORA DE EMPREGOS, TRIBUTOS E CIRCULAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA CONSAGRADOS NO ART. 57 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTE DO STJ. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA DISPENSAR A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.074697-2, rel. Altamiro de Oliveira, j. 08-09-2015) (sem grifo no original)

Destarte, estando os bens livres de qualquer impedimento e demonstrada a essencialidade do capital para manutenção das atividades, merecem deferimento os pedidos “a” e “b” do item I do Evento 576, ficando autorizada a oneração do imóvel matriculado no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville sob n. 80.825, para fins de obtenção de linha de crédito no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), bem como a renovação de crédito já existente e autorizada anteriormente pelo Juízo sobre o imóvel matriculado no CRI da Comarca sob n. 20.080 (atual matrícula 99.402), junto à empresa FATURE EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO EIRELI, instituição financeira inscrita no CPNJ n. 33.881.805/0001-40, como garantia de operação de crédito para fins de obtenção de capital de giro.

Outrossim, concretizada a oneração dos imóveis em garantia de capital de giro, deverá sobrevir ao feito cópia dos contratos entabulados, bem como prestação de contas das recuperandas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

da efetivação dos negócios jurídicos.

Determino, ainda, que a Administração Judicial supervisione, através dos relatórios mensais de atividades (art. 22, alínea *c*, da Lei 11.101/05), o ingresso da quantia em caixa e a sua destinação.

**(II) Arguição de nulidade da Assembleia Geral de Credores -
Evento 528**

Ao Evento 528, as credoras Fauhy Investimentos Ltda e Campeã Comércio e Representações Ltda requerem a intimação das recuperandas para que juntassem aos autos a versão final do plano de Recuperação Judicial, com as alterações realizadas em assembleia, sob pena de nulidade, o que restou atendido pelo Juízo ao Evento 635, item IV. As recuperandas, por sua vez, juntaram a versão final do plano ao Evento 683, de modo que afastada a aventada nulidade em tal ponto.

Ato contínuo, também postularam as credoras a declaração de nulidade da Assembleia Geral de Credores, ao argumento de que a votação ocorreu de forma consolidada, quando deveria ter ocorrido de forma individualizada, ou seja, pelos credores de cada sociedade empresária em recuperação.

A tese, contudo, não merece acolhida, como bem pontuou o Administrador Judicial no parecer de Evento 586, pois a matéria é de interesse dos credores por ocasião da realização da AGC, na qual o tema não foi levantado e discutido, sequer, aliás, pelas credoras Fauhy Investimentos Ltda e Campeã Comércio e Representações Ltda.

Na mesma linha, é o parecer do representante do Ministério Público de Evento 605, o qual acertadamente destacou que desde o ajuizamento da demanda as recuperandas, como grupo econômico de fato, litigam em litisconsórcio ativo, tendo apresentado relação de credores única que contempla todas as empresas que buscam soerguimento (Evento 1, Anexo 7), reproduzida pelo Juízo na publicação dos editais incluídos nos Eventos 116 e 139.

Oportuna a transcrição do parecer do Ministério Público, que bem analisou a questão e com o qual comunga o Juízo:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Da relação de credores extrai-se que apenas dois deles possuem créditos com a recuperanda Bracol Administradora de Bens LTDA², sendo os demais valores devidos pela empresa Comércio e Indústria Breithaupt LTDA.

O Plano de Recuperação Judicial original foi apresentado em apenas um documento (Evento 289), assim como foi feito quando da modificação da proposta inicial (Evento 504) e da última alteração trazida aos autos (Evento 521).

A lição de Fábio Ulhoa Coelho é útil para elucidar este ponto:

O plano de recuperação relativo a duas ou mais sociedades empresárias apresentado num mesmo documento pode ser *unitário* ou *único*.

O plano unitário prevê os meios de saneamento da crise, no caso de consolidação substancial; já o plano único os prevê para a hipótese de consolidação processual sem consolidação substancial.

Se o plano unitário não é aprovado, todas as sociedades nele referidas como devedoras terão a falência decretada. Já a não aprovação de um plano único pode levar à falência de todas as sociedades devedoras, ou apenas de parte delas. Depende da extensão da rejeição. Se a rejeição é total, todas falem; mas se rejeitado o plano único de modo parcial, com a não aprovação dos meios de superação propostos para determinada sociedade, só ela irá à falência, concedendo-se a recuperação judicial às demais³.

À toda evidência, tem-se neste feito um Plano de Recuperação Judicial unitário.

Na data da realização da AGC, apesar de presente, a credora deixou de suscitar a questão ora tratada, não sendo levantado o ponto por nenhum dos outros presentes, motivo pelo qual referido órgão também não deliberou acerca da

¹ Comunicado no petítório encartado ao Evento 205

² Marlian Contabilidade SS Ltda (votou pela aprovação do plano) e MFRM Administradora de Bens Ltda (ausente da AGC)

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 280.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

consolidação substancial.

Fato é, porém, que o plano foi aprovado pelos presentes da maneira como fora proposta, não sendo razoável que se anule sua decisão em razão da ausência do exame da natureza da consolidação no momento oportuno, mormente quando não é demonstrado nenhum prejuízo suportado pela suscitante em razão deste fato.

Desta feita, deve ser afastada a referida arguição de nulidade.

Acerca do litisconsócio ativo, segundo Fábio Ulhoa Coelho, citado no Agravo de Instrumento n. 1.0598.14.001580-4/002, de Santa Vitória/MG, de relatoria do Desembargador Marcelo Rodrigues, *"a lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsócio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial"* (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresa. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2010, p. 139).

Sobre a conceituação de grupo econômico, Marina Grimaldi de Castro, em artigo intitulado, "As definições de grupo econômico sob a ótica do direito societário e do direito concorrencial: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes", o qual pode ser acessado pelo sítio <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>>, assim esclarece:

"Para o Direito Societário existirá um grupo econômico de direito quando a sociedade controladora e as sociedades por ela controladas firmarem uma convenção formal para combinarem recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais ou empreendimento em comum. Por outro lado, ter-se-á um grupo econômico de fato quando se estiver diante de uma sociedade controladora e de suas controladas ou diante de sociedades coligadas. No primeiro caso, assim como ocorre com o grupo econômico de direito, haverá a configuração do grupo pelo fato das sociedades operarem sob a mesma direção, de forma direta ou indireta. No segundo caso (coligação), deverá ser analisado se a participação de uma sociedade em outra(s) é suficiente para assegurar que a uma delas exerça influência significativa capaz de lhe proporcionar participar de decisões políticas financeira e operacional da(s) sociedade(s) investida(s). Essa influência significativa deverá ser verificada mediante a análise do caso concreto, podendo ser, ainda, presumida, nos termos da LSA.

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Verifique-se que em todos os casos, as definições de grupo econômico se encontram pautadas na subordinação de uma ou algumas sociedades em relação a outra (controladora) ou da existência de uma sociedade que exerça influência significativa em outras, seja pela participação societária que possui nestas sociedades, seja por meio de outro tipo de relação jurídica que lhe assegure esse poder. O que irá variar é a ótica sob a qual a configuração da influência significativa capaz de configurar um grupo econômico irá ocorrer".

No presente caso, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato entre as recuperandas, permitindo a admissão do ajuizamento de recuperação judicial conjunta e, por conseguinte, de plano único de recuperação, como adotado desde o início do processo.

A propósito, destaca-se que a consolidação processual e a consolidação substancial previstas no art. 69-G e seguintes da Lei 11.101/2005 sequer estavam vigentes por ocasião do ajuizamento da ação.

O representante do Ministério Público também fez tal ressalva ao Evento 605:

(...) à época do ajuizamento desta demanda (03/08/2020) não havia na Lei de Falências e Recuperação de Empresas regulamentação positivada a respeito da matéria, que passou a existir apenas a partir da vigência, em 23/01/2021, da Lei 14.112 de 2020 que disciplinou referidos institutos no diploma de regência. Até então, as considerações acerca da consolidação processual e substancial ficavam restritas à Doutrina e Jurisprudência e no bojo destes autos não houve deliberação expressa pelo juízo acerca da temática

Sobre a possibilidade de ajuizamento da recuperação judicial por empresas integrantes do mesmo grupo econômico e apresentação de plano único, segue precedente recente do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ADMITIU A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA FASE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO PELAS RECUPERANDAS. RECURSO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO. TESE AFASTADA. ATO PROCESSUAL SE APRESENTA COMO MERA DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, SENDO PERMITIDO NO CASO CONCRETO ÀS DEVEDORAS APRESENTAREM



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

PLANO ÚNICO QUE SERÁ AVALIADO PELO CREDORES. EXEGESE DO ART. 35, I, 'A', DA LEI 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011244-48.2019.8.24.0000, rel. Rejane Andersen, j. 23-02-2021)

E do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Grupo econômico - Plano único de recuperação judicial - Relação de coordenação das empresas recuperandas - Administração interligada - Possibilidade. É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0598.14.001580-4/002 - COMARCA DE SANTA VITÓRIA - AGRAVANTE(S): BANCO FIBRA S.A - AGRAVADO(A)(S): AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A)(S), SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, ANDRADE ENERGIA LTDA" (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0598.14.001580-4/002, Relator: Des. Marcelo Rodrigues, j. 28-04-2015)

Portanto, a matéria não foi objeto de arguição em momento oportuno, aprovando-se o plano da maneira como proposto em Assembleia Geral de Credores, de modo que a nulidade deve ser rejeitada, até porque, como ponderou o representante do Ministério Público, nenhum prejuízo foi comprovado pelas suscitantes da nulidade em razão de tal fato, adotando-se, ainda, para fins de afastamento da tese, o parecer do Administrador Judicial, por concordar-se em gênero, número e grau:

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritariamente adotado antes das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a questão atinente a consolidação substancial é matéria de interesse dos credores, de modo que, em havendo manifestação de vontade destes, deve ser submetida à votação em assembleia geral.

Entretanto, conforme se extrai da Ata da Assembleia Geral de Credores e do próprio vídeo gravação, não houve qualquer manifestação dos credores (nem mesmo das credoras Fauhy Investimentos Ltda e Campeã Compercio e Representações Ltda), quanto à eventual irresignação em relação ao plano único proposto, tampouco pedido para que fosse realizada votação acerca da consolidação substancial.

No ponto, observa-se que concedida a palavra ao procurador das referidas credoras,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

este apenas apresentou irresignação em relação ao alegado prazo exíguo para a análise das modificações:

90 Os credores Campeã Comércio e Representações Ltda. e Fauhy
91 Investimentos Ltda., integrantes da Classe III, por seu representante Dr. Carlos Alberto
92 Farracha de Castro, salientaram que as modificações foram apresentadas em prazo exíguo
93 para análise dos credores, pelo que questionaram a possibilidade de suspensão da
94 solenidade por prazo não superior a uma semana. As Recuperandas indicaram que a
95 modificação do plano se trata de ordem do dia prevista em lei, tornando possível a
96 apresentação de alterações durante o ato. Referiram, ainda, que eventual período de
97 suspensão se mostra prejudicial às empresas em recuperação, tendo em vista a restrição
98 dos créditos, incerteza de mercado, entre outras situações, pelo que discordaram do
99 pedido de suspensão da solenidade, para fins de submeter o plano à votação. Por fim, os
100 credores solicitaram fosse registrado em ata o envio de ressalvas por e-mail à
101 Administração Judicial, as quais acompanharão a presente ata.

Ainda, apresentou ressalvas por e-mail, as quais constam às fls. 10/20, da ATA2, no evento 524, dispondo tão somente em relação as formas de pagamento previstas no Plano e demais cláusulas, não havendo qualquer menção em relação à consolidação substancial.

Ou seja, os próprios credores, reais interessados - e aqui destacando, principalmente, as ora peticionantes - não apresentaram, no ato da assembleia geral de credores, momento adequado para a defesa dos seus interesses, eventual irresignação em relação à proposta única submetida à votação pelas devedoras.

Assim, se mostra totalmente intempestivo o pleito das credoras, que visam a declaração de nulidade da assembleia sob fundamento em ausência de votação acerca de questão que sequer foi arguida no momento oportuno.

Além disso, eventual declaração de nulidade, neste momento processual, incorreria em elevados prejuízos aos próprios credores, que aguardam a homologação da proposta já aprovada, para que seja dado início aos pagamentos.

Por fim, merece destaque que as peticionantes fundamentam a ausência dos requisitos para a consolidação substancial, os quais estariam previstos no art. 69-G da Lei 11.101/2005.

Entretanto, referido dispositivo trata da consolidação processual, que é a formação do litisconsórcio ativo, devidamente autorizada pelo juízo quando do deferimento da Recuperação Judicial, e instituto diverso da consolidação substancial que, por sua vez, é a hipótese em que as empresas, além de ingressarem com pedido único, unificam a relação e credores e os ativos a fazer frente ao passivo e, conseqüentemente, apresentam um só plano de recuperação judicial, de todo o Grupo econômico.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

E, em relação à consolidação substancial, dispõe expressamente a redação do art. 69-J, inserido a partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que o juiz poderá autorizar, independentemente da realização de assembleia-geral, desde que as empresas cumpram, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes requisitos:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

Nesse contexto, como se vê da documentação acostada à inicial do processo de Recuperação Judicial, as empresas do grupo, denominado GRUPO BREITHAUPH, possuem identidade de administrador, atividades vinculadas ou complementares uma à outra, além de possuírem vinculações de ativos e patrimônio em comum, o que evidencia que não só a recuperação judicial, mas o próprio Plano deveria ser consolidado, pois formam um grupo econômico e estão direta e intimamente ligadas economicamente.

Assim, seja em razão da ausência de irrisignação dos credores em relação à consolidação substancial no ato da assembleia geral de credores, seja em razão do cumprimento dos requisitos para a apresentação de plano único, impõe-se sejam desacolhidas as razões das credoras, impondo a homologação do plano, nos termos aprovado em assembleia, concedendo-se, por conseguinte, a Recuperação Judicial às devedoras.

Afasta-se, pois, nos termos da fundamentação acima, as teses de nulidade da Assembleia Geral de Credores, levantadas pelas credoras Fauhy Investimentos Ltda e Campeã Comércio e Representações Ltda.

(III) Fato noticiado ao Evento 532

Ao Evento 532, as credoras Fauhy Investimentos Ltda e Campeã Comércio e Representações Ltda notificaram que o Administrador Diretor da Recuperanda Comércio e Indústria Breithaupt, Bruno Breithaupt, foi afastado da Presidência da FECOMERCIO, por suspeita de desvio de dinheiro, bens e serviços estatais em favor próprio, requerendo deliberação do Juízo a respeito, a teor do art. 64 da Lei n. 11.101/2005, que trata da destituição dos devedores em recuperação da condução da atividade empresarial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

O Administrador Judicial foi intimado para manifestação e assinalou que: *"(...) não restou apurado, ao menos até o momento, qualquer ligação entre os atos supostamente praticados na presidência do FECOMÉRCIO e SESC/SC, com eventual prática de crime falimentar ou prejuízos impostos aos credores."*

Pontuou, ainda, que *"a fim de obter maiores informações, a Administração Judicial, inclusive, diligenciou nos autos da Ação de Busca e Apreensão, tendo constatado que no cumprimento do mandado na sede da Recuperanda, restaram apreendidos tão somente 03 (três) contratos de locação. De toda forma, ressalta-se que a documentação contábil e as operações realizadas pelas devedoras são objeto de análise e fiscalização pela Administração Judicial, e constam no relatório de que se trata o art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005, apresentado mensalmente nos autos do incidente nº 5013073-02.2020.8.24.0036."*

Finalizou informando que todo e qualquer eventual indício de operação irregular será imediatamente noticiado nos autos, para que, se for o caso, sejam adotadas providências pertinentes - vide parcer de Evento 586, item 2.

O representante do Ministério Público, por sua vez, emitiu parecer exarando concordância com a manifestação do Administrador Judicial a respeito. Veja-se (Evento 605, item 2):

Em relação ao noticiado no Evento 532, a respeito do envolvimento de práticas criminosas por parte de Bruno Breithaupt, administrador do grupo econômico em recuperação, mostra-se acertada a manifestação do Administrador Judicial exposta no item "2" do petição encartado ao Evento 586, mormente quando aponta que "inobstante a gravidade das acusações impostas ao administrador Bruno Breithaupt, não restou apurado, ao menos até o momento, qualquer ligação entre os atos supostamente praticados na presidência do FECOMÉRCIO e SESC/SC, com eventual prática de crime falimentar ou prejuízos impostos aos credores".

Sendo assim, por ora, não há nenhuma conduta a ser tomada no bojo deste feito em relação ao referido administrador.

Diante disso, por ora, os fatos noticiados ao Evento 532 não trazem efeitos ao processo de recuperação judicial.

(IV) Evento 633 - Notícia de adiantamentos de valores ao sócio



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Bruno Breithaupt Filho

Noticiou o Administrador Judicial, ao Evento 633, que, em análise aos demonstrativos contábeis e ao detalhamento em apartado disponibilizado pelas devedoras/recuperandas, foi constatado que a recuperanda Breithaupt vem realizando adiantamentos ao sócio Bruno Breithaupt Filho, na conta de adiantamento a fornecedores.

As recuperandas foram intimadas a respeito e prestaram informações ao Evento 674, afirmando que *"os valores pagos à Bruno Filho o foram à título de reposição de verbas salariais, as quais ainda não foram totalmente quitadas, bem como que foram contabilizadas equivocadamente como adiantamento a fornecedores, o que já foi constatado e será corrigido na contabilidade a partir de março de 2022, sendo certo que referidos pagamentos jamais ocorreram à título de distribuição de lucro ou dividendos."*

Informaram, outrossim, que *"(...) o Sr. Bruno Breithaupt entendeu ser o mais correto a devolução ao caixa da empresa dos valores até então recebidos a título de pró-labore porém classificados erroneamente como adiantamento à fornecedores, fazendo a devolução ao caixa da empresa do total recebido R\$ 84,573,55 além de emprestar à empresa um valor de R\$ 65.926,45, totalizando um aporte de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais) em data de 06.12.2021, consoante faz prova o comprovante de depósito em anexo."*

Finalizaram esclarecendo ao Juízo que **"os valores pagos à Bruno Breithaupt o foram à título de reembolso de valores pagos à título de plano de saúde dos sócios e seus dependentes, bem como a título de pró-labore (estes já devolvidos ao caixa da empresa) e nunca à título de distribuição de lucro ou dividendos, até mesmo em razão da condição de administrador não sócio."** (grifo no original).

Assim, acerca dos esclarecimentos prestados, determino a intimação do Administrador Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer a respeito.

(V) Da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela

5009853-93.2020.8.24.0036

310027357630.V199



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Assembleia Geral de Credores - Homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53 da Lei 11.101/2005).

Além disso, o plano não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005).

Assim, caso preenchidas as exigências legais mencionadas e não haja objeção ou seja aprovado o plano pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, o magistrado deverá dar seguimento ao feito, haja vista que a viabilidade econômica das empresas recuperandas e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta que "*cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão).*

Portanto, em repetição, a avaliação da viabilidade da recuperação da empresa não cabe, em regra, ao Poder Judiciário (artigo 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), mas sim aos credores que, em última análise, concedem ou negam a recuperação judicial, reservando-se ao Juízo somente o papel de velar pelo cumprimento das exigências legais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

"Cabe ao juiz examinar (i) o cumprimento das formalidades da deliberação; (ii) a legalidade das cláusulas do plano, (iii) mas não o mérito do plano, isto é, a sua viabilidade econômica-financeira – cujo exame é de competência exclusiva da assembleia geral de credores, soberana neste sentido. Tomando emprestado a linguagem corrente do Direito Administrativo, cabe ao magistrado o juízo de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, mas não o de conveniência-oportunidade, este uma prerrogativa exclusiva dos credores. (...) Portanto, o plano aprovado pela assembleia geral de credores está sujeito ao controle judicial de legalidade. Esse é o papel do magistrado. Antes de homologar a aprovação do plano, o juiz deve aferir a regularidade do processo decisório (isto é, se foram cumpridas as regras de convocação da assembleia, de instalação do conclave, de deliberação, entre outras), se, relativamente ao plano, foram atendidos os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, e se ele não fere os princípios gerais de direito, a Constituição Federal, a própria LREF e suas normas cogentes. (...) Feitas essas observações, uma vez cumpridas às exigências da LREF, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado tácita ou expressamente (LREF, art. 58)" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005/João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. São Paulo: Almedina, 2016, pgs. 326/328).

Por outro lado, caso o plano não seja aprovado na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, o magistrado, desde que o plano não implique tratamento diferenciado para os credores da classe que houver rejeitado, poderá conceder a recuperação judicial desde que, de forma cumulativa, sejam atendidos os seguintes pressupostos: **a)** voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; **b)** aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005 ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; e, **c)** na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Aplicando tais premissas ao caso, verifica-se a aprovação do plano de Recuperação Judicial, em 2ª Convocação, conforme informações do Administrador Judicial ao Evento 524, nos seguintes termos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

1. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 2ª CONVOCAÇÃO - APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, postula pela juntada da Ata da Assembleia geral de credores, instalada em segunda convocação no dia 18/05/2021, oportunidade na qual sobreveio a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com modificações, pela maioria dos credores presentes.

O vídeo da assembleia pode ser visualizado pelo Youtube, através do link: <https://www.youtube.com/watch?v=UpjLrJ6xl4> ou do QR-CODE:

RS Rua João de Castilhos, 679/111 Centro Executivo Torre Prata Bairro Centro CEP: 93510-130 + 55 51 3065.6770	NOVO HAMBURGO / RS Rua Júlio de Castilhos, 679/111 Centro Executivo Torre Prata Bairro Centro CEP: 93510-130 + 55 51 3065.6770	SÃO PAULO / SP Av. Nações Unidas, 12399/133 B Ed. Comercial Landmark Bairro Brooklin Novo CEP: 04578-000 + 55 11 2769-6770	CAIXAS DO SUL / RS Av. Itália, 482/501 Ed. Doménica Verdi Bairro São Pelegrino CEP: 95010-040 + 55 54 3419.7274	BLUMENAU / SC Rua Dr. Artur Ba 88C Blumenau Bairro Velha CEP: 89036-240 + 55 47 3381-3370
--	---	---	--	--

ÃO JUDICIAL)2. RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)4. Recuperações Judiciais ATIVAS)Comércio e Indústria Breithaupt SA)g. Peças da Recuperação Judicial)LV



MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Registra-se que a presente Ata de Assembleia Geral de Credores, bem como extrato de votos também foram disponibilizadas no site da Administração Judicial, endereço eletrônico: https://www.administradorjudicial.adv.br/processo/recuperacoes-judiciais_comercio-e-industria-breithaupt-ltda.

Da ata da Assembleia Geral de Credores juntada ao Evento 524, extrai-se a aprovação do plano de recuperação:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Devidamente cadastrados para o ato, compareceram (mediante login ao sistema), por si ou por seus procuradores, os credores constantes da lista de presenças anexa, titulares de 58,45% dos créditos da Classe I, 51,94% dos créditos da Classe III e 42,21% dos créditos da Classe IV. Registra-se que inexistem credores da Classe II habilitados nesta recuperação judicial.

Com a palavra, o Presidente **declarou instalada a Assembleia de Credores em 2ª convocação**, tendo em vista a regra do art. 37, §2º, parte final, da Lei 11.101/2005 (“A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.”), que detém como ordem do dia “deliberar acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial trazido aos autos”.

Ausentes outras solicitações de falas pelos credores, a solenidade foi encaminhada para votação do plano de recuperação judicial com as modificações promovidas, tendo sido demonstrada aos credores e participantes, por meio de vídeo explicativo, a utilização da Plataforma Virtual para cômputo dos votos. O Presidente questionou os presentes sobre eventuais dúvidas ou necessidades sobre o procedimento de votação na Plataforma Virtual. Esclarecidos os presentes, foi aberta a votação do plano de recuperação judicial pelo prazo de 10 (dez) minutos, acrescidos de mais 5 (cinco), e foram apurados os resultados abaixo, que foram compartilhados em tela e lidos pela Administração Judicial:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul



O Presidente ressaltou que todos documentos e informações pertinentes à Assembleia de Credores serão disponibilizados na Plataforma da Administração Judicial e nos autos da recuperação judicial.

A anteceder a leitura e revisão da ata, o Presidente questionou aos presentes eventual interesse de manifestação sobre a solenidade.

Ausentes irresignações e após a leitura da ata, compartilhada em tela pela Administração Judicial, foi questionado aos presentes sobre interesse dos credores em eventual modificação ou ajustes, devidamente realizados.

Registra-se que a presente Assembleia foi gravada na íntegra, sendo que o arquivo será disponibilizado no site da Administração Judicial (www.administradorjudicial.adv.br) em até 30 (trinta) minutos após o encerramento do ato.

A presente Ata de Assembleia de Credores foi compartilhada com os credores em tela, lida, encerrada, e vai assinada pelo Presidente, pelo Secretário(a), pelas Devedoras, e por dois membros de cada classe presente na Plataforma ClickSign, cujo link de assinatura será enviado por e-mail aos credores ora alertados, e será submetida ao Juízo para apreciação e deliberação.

O controle de legalidade do plano também foi explanado pelo Administrador Judicial no referido parecer, conforme segue:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

2. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APROVADO:

Registra-se que o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial original, apresentado pelas Recuperandas no evento 289, foi objeto de análise pela Administração Judicial quando da apresentação do relatório de que se trata o art. 22, II, alínea "h", da Lei 11.101/2005 (evento 487).

Naquela oportunidade, foi ressaltada a inexistência de ilegalidades nas cláusulas previstas no plano, ressaltando-se que deveria remanescer aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição.

Ainda que posteriormente as devedoras tenham apresentado modificativos nos eventos 504 e 521 e no ato da própria assembleia geral de credores, denota-se que as alterações, da mesma forma, não implicaram em alguma ilegalidade ou ofensa à ordem pública, tendo se limitado, basicamente, à inclusão de novas subclasses de credores parceiros, alteração nos percentuais de aceleração de pagamento e destinação dos recursos oriundos de venda de unidades produtiva isolada.

No tocante à criação de subclasses para credores parceiros, dentre os credores de uma mesma categoria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes

RS
 2900/701
 31 Iguaçu Business
 3 das Pedras
)

NOVO HAMBURGO / RS
 Rua Júlio de Castilhos, 679/111
 Centro Executivo Torre Prata
 Bairro Centro
 CEP: 93510-130
 + 55 51 3065-6770

SÃO PAULO / SP
 Av. Nações Unidas, 12399/133 B
 Ed. Comercial Landmark
 Bairro Brooklin Novo
 CEP: 04578-000
 + 55 11 2769-6770

CAXIAS DO SUL / RS
 Av. Itália, 482/501
 Ed. Doménica Verdi
 Bairro São Pelegrino
 CEP: 95010-040
 + 55 54 3419-7274

BLUMENAU / SC
 Rua Dr. Artur B
 BSC Blumenau
 Bairro Velha
 CEP: 89036-244
 + 55 47 3381-337

10 JUDICIAL)2. RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)4. Recuperações Judiciais ATIVAS)Comércio e Indústria Breithaupt SA)9. Peças da Recuperação Judicial)LV



MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER
 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

mesmo das alterações promovidas pela lei 14.112/2020, já era majoritária no sentido de que não se constitui em ilegalidade do PRJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME CÁTICO E PROBATÓRIO CUMULA DESTA TRIBUNAL A OUTO TAMBÉM

DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar

5009853-93.2020.8.24.0036

310027357630 .V199



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) Grifei.

De toda forma, as alterações promovidas pela nova lei, com a inserção do § único no art. 67, da Lei 11.101/2005¹, encerrou eventuais discussões, eis que expressamente consignado a possibilidade de tratamento diferenciado àqueles fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prover à Recuperanda após o pedido de Recuperação Judicial, desde que essenciais à manutenção da atividade.

Por fim, quanto à previsão de impossibilidade de credores reclamarem seus créditos contra os avalistas e fiadores, ressalvada inclusive pelo **Banco Santander** em Ata, ressalta-se que não se constitui em extinção das obrigações, mas suspensão da exigibilidade do crédito enquanto regularmente cumpridas as obrigações avençadas.

Nesse sentido, s.m.j., entende-se que perfeitamente válida, eis que se mostra injustificada a manutenção da exigibilidade de créditos contra os coobrigados, ao mesmo tempo em que estão sendo efetivamente adimplidos no curso da recuperação judicial.

Assim é a jurisprudência de Tribunais de Justiça, que consideram válida cláusula de suspensão da exigibilidade dos créditos contra coobrigados mediante aprovação em AGC:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO HABILITADO E SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO, **CONTENDO CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FACE AOS TERCEIROS COOBRIGADOS, GARANTIDORES - CASO DOS EXECUTADOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO CORRETA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0018217-12.2019.8.16.0000)

¹ Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

FE / RS
Concha, 2900/701
Al. Iguaçu Business
da das Pedras
10

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.6770

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769-6770

CAXIAS DO SUL / RS
Av. Itália, 482/501
Ed. Doménica Verdi
Bairro São Pelegrino
CEP: 95010-040
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Arthur Bo
Bairro Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381-3370

JÃO JUDICIAL3. RECUPERAÇÕES JUDICIAIS4. Recuperações Judiciais ATIVAS5.Comércio e Indústria Breithaupt SA19. Peças da Recuperação Judicial1V



- Apucarana - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 10.02.2020)
(TJ-PR - AI: 0018217-12.2019.8.16.0000 PR 0018217-12.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 10.02.2020, Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. **SUSPENSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIJESSÓRIAS DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS CONTRA COOBRIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES E DAS JUNTADA AMPLA DA USUALIDADE, DESDE QUE PRESENTE APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SÚMULA 581/STJ E RESOLUÇÃO 533/STJ, RELEVADO AO RITO DO ART. 543C DO CPC/73, RELATIVIZADOS. APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO ENTRE O OBJETO DOS PRECEDENTES E A DISCUSSÃO DESTE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS, POIS REDIGIDAS CONSOANTE PREVISÃO DOS ARTS. 493, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.** PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084490705, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 19-11-2020)

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul**

Ao Evento 586, novo parecer do Administrador Judicial opinando pela homologação do plano:

(...) a Administração Judicial reitera os termos da manifestação juntada no evento 524, a fim de que seja homologado o Plano e concedida a recuperação judicial de **BRACOL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, ADMINISTRADORA HANCAR LTDA E COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A, na forma do art. 58 c/c art. 45 da Lei 11.101/2003.**

Portanto, considerando que no caso concreto não se verificou nenhuma ilegalidade no plano, deve prevalecer a vontade manifestada pela maioria dos credores na Assembleia Geral de Credores, pelo afastamento das nulidades arguidas em relação à Assembleia Geral de Credores, não se opôs à homologação do plano de recuperação judicial, consoante infere-se do **5009853-93.2020.8.24.0036** parecer de Evento 605. **310027357630 .V199**

Portanto, a aprovação deu-se nos termos do artigo 45 e respectivos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

parágrafos da Lei de Falências.

A propósito, registra-se que as insurgências em relação ao plano devem ser externadas pelos credores presentes no momento da realização da assembleia, não sendo possível a sua modificação posterior por mero requerimento de qualquer credor/interessado.

Há que se **ressalvar**, contudo, que, com relação aos coobrigados, o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."*

Acerca do tema, cita-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO, NO CASO CONCRETO, COM BASE NO ART. 6º, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. EMPRESA EXECUTADA QUE ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA ELA QUE SE IMPÕE, CONFORME PREVISÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA TAMBÉM CONTRA OS SÓCIOS, NA CONDIÇÃO DE AVALISTAS DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A ESTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSTA A COBRANÇA DO CRÉDITO DOS GARANTIDORES DA DÍVIDA. EXEGESE DOS ARTS. 49, § 1º, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.013037-5, rel. Des. SorayaNunes Lins, j. 8-5-2014)

E do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A COOBIGADOS AVALISTAS. NÃO CABIMENTO. 1. Por força da autonomia da obrigação cambiária, o processamento de recuperação judicial deferido à empresa coexecutada não suspende a execução em relação aos coobrigados. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp n. 276695/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18-2-2014)

Ainda, decisão recente do TJSC:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO COM RELAÇÃO A EMPRESA EXECUTADA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGOS 6º, II E 49, DA LEI Nº. 11.101/05, E INDEFERIU A MESMA PRETENSÃO AO EXECUTADO (PESSOA FÍSICA). INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. MÉRITO.

PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA FÍSICA. INSUBSISTÊNCIA. EMPRESA AGRAVANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMANDO DE SUSPENSÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO QUE É MEDIDA ACERTADA. PROTEÇÃO A EMPRESA RECUPERANDA QUE É PREVISTA NOS ARTIGOS 6º, 47 E 49, § 3º, DA LEI Nº. 11.101/2005. CONTUDO, SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE AO DEVEDOR SOLIDÁRIO (PESSOA FÍSICA EXECUTADA). ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE QUE NÃO SE SUSPENDE A EXECUÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA COOBRIGADOS. DECISÃO MANTIDA.

'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005' (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 26/11/2014)

'A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005' (AgInt no AREsp 1723193/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021).

'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.' (Súmula 581, do STJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5056254-30.2021.8.24.0000, rel. Guilherme Nunes Born, j. 24-03-2022) (sem grifo no original)

A matéria é inclusive objeto da Súmula 581 do STJ:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Destarte, em que pese a homologação do plano, ficam ressalvados os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, devendo ser observada pelos credores a obrigação de comunicar nos autos de qualquer das ações – execução e recuperação judicial – eventuais pagamentos que forem feitos, sob pena de responsabilização.

Nesta linha:

"(...) comentários de Manoel Justino Bezerra Filho:

O credor com garantia de terceiro (v.g., aval, fiança etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra tal recebimento. Nesse caso (aval pleno), não há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia das relações cambiais (Lei de recuperação de empresas e falências comentada. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 141). (...) (TJSC, extraído do corpo do Agravo de Instrumento n. 2014.013037-5, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 8-5-2014)

E:

"(...) os direitos contra os coobrigados são conservados íntegros, na forma do que prevê o § 1º do art. 49 e a suspensão prevista no art. 6º apenas beneficia o 'devedor' (sociedade empresária) e não os garantes (sócios quotistas da limitada). A execução deve prosseguir normalmente, cuidando o credor para informar na recuperação, eventual valor recebido na execução e informar na execução, eventual valor recebido na recuperação." (TJSP, Agravo de Instrumento n. 7.067.494-5, rel. Des. Sampaio Pontes, j. 24-10-2006)

Mais:

"(...) A vinculação do crédito da agravada ao plano de recuperação judicial refere-se exclusivamente à devedora principal. Não obsta a execução em face dos coobrigados, nem configura duplicidade de cobrança, especialmente diante do que dispõe o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05. (...) (TJSP, Agravo de Instrumento n. 7.053.222-0, j. 7-3-2006)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Assim, conservam os credores das recuperandas os direitos e privilégios previstos no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Desta forma, tendo os credores decidido pela viabilidade de concessão de recuperação judicial às empresas BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUP S/A e ADMINISTRADORA HANCAR LTDA, é de ser homologado o plano apresentado, concedendo-se a recuperação judicial requerida, com a ressalva acima quanto ao art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, restando afastada, por consequência, pelo menos neste momento, a decretação de falência.

(VI) Da dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos pelas recuperandas

Revedo posicionamento anterior no sentido de que o deferimento da recuperação estaria condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, conforme disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, a ausência de juntada não impede a homologação do plano.

A fim de se viabilizar a superação da crise econômica vivida pelas recuperandas, "(...) não é aceitável a tese segundo a qual não pode ser concedida a recuperação em virtude da não apresentação das certidões de regularidade fiscal. Isso porque a execução do plano de reorganização não afeta direito essencial da Fazenda Pública. (...) os tribunais consideram a exigência do art. 57 'abusiva, inócua e inadmissível'. (...) Nesse ponto, importante esclarecer que os parcelamentos atualmente existentes, como o previsto no art. 43 Lei 13.043/14 (referente ao parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional e supostamente criado para atender a exigência dos arts. 57 c/c 68 da LREF) e o previsto em alguns Estados (...), simplesmente não atendem à finalidade da LREF, orientada pelo princípio da preservação da empresa, seja porque as condições de pagamento não são benéficas - o prazo do parcelamento é insuficiente (84 meses), inclusive se comparado com outros programas já existentes (como o 'REFIS' de 180 meses ou o 'PROFUT' de 240 meses) - ou mesmo porque impõe ao devedor a desistência de qualquer discussão administrativa ou judicial acerca do débito, exigência claramente inconstitucional" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005/João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. São Paulo: Almedina, 2016, pgs. 329/331).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

O entendimento jurisprudencial é pacífico a respeito da matéria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TOGADO A QUO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS POSTULANTES SEM PROVA DA REGULARIDADE FISCAL. INCONFORMISMO DA UNIÃO. (...)

RECURSO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A REGULARIDADE FISCAL É REQUISITO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO PODENDO SER DISPENSADA PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE INCENTIVAR MEIO DE CAPITALIZAÇÃO APOIADO NO NÃO PAGAMENTO DE DÉBITOS FAZENDÁRIOS. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE ESTÃO PREVISTAS NOS ARTS. 57 DA LEI N. 11.101/05 E 191-A DA LEI N. 5.172/66. LEITURA APRESSADA DOS MENCIONADOS DIPOSITIVOS LEGAIS QUE CONDUZ O INTÉRPRETE À CONCLUSÃO EQUIVOCADA. ENUNCIADO NORMATIVO DO ART. 47 DA LEI 11.101/05 QUE GUIA, EM TERMOS PRINCIPOLÓGICOS, A OPERACIONALIDADE DO SOERGUIMENTO, ESTATUINDO COMO FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A VIABILIZAÇÃO DA SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FRAGILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, PERMITINDO-SE A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, DESSA FORMA, O SOERGUIMENTO DE SUAS ATIVIDADES, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE MONSTRA EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A RATIO LEGIS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA POR REPRESENTAR VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. MEDIDA QUE ENCERRA CIRCUNSTÂNCIA DE DIFÍCIL CUMPRIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO, QUAL SEJA, DA DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO GUERREADA QUE ACERTADAMENTE DISPENSOU A MENCIONADA EXIBIÇÃO. COMANDO JUDICIAL IRREPROCHÁVEL. (...) RECURSO IMPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004938-41.2022.8.24.0000, rel. José Carlos Carstens Kohler, j. 12-04-2022)

E:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE A CONCEDEU. RECURSO DA UNIÃO. SUSTENTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INSUBSISTÊNCIA. APARENTE ANTINOMIA ENTRE O OBJETIVO DE SOERGUIMENTO E MANUTENÇÃO DA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

EMPRESA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05) E A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PREVISTA NO ART. 57 DA LEI DE RECUPERAÇÕES. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INCONFORMISMO DESPROVIDO.

'Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete" (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento n. 5044889-76.2021.8.24.0000, Rel. Des. Mariano do Nascimento, j. 04-11-21).

Por fim:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RECURSO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE A EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES, PREVISTA NOS ARTIGOS 57 DA LEI 11.101/05 E 191-A DO CTN, NÃO CONSTITUIRIA ENTRAVE À RECUPERAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, POIS, COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.043/14, FOI DEVIDAMENTE INSTITUÍDO E REGULAMENTADO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL PARA EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA QUE, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 13.043/14, MANTÉM O ENTENDIMENTO DE QUE A EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO, POR COLIDIR COM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DESEMPENHADA POR ESTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR NA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL QUE INDICA A REGULARIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. '[...] 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5024878-60.2020.8.24.0000, rel. Luiz Zanelato, j. 15-07-2021).

Logo, diante das considerações acima, fica dispensada a apresentação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

das certidões negativas de débitos tributários para fins de homologação do plano de recuperação.

(VII) Ressalva quanto à possibilidade de venda do patrimônio das recuperandas (item 4 do plano de recuperação, Evento 683, Documentação 2, página 18 e seguintes)

Extrai-se do plano de recuperação aprovado em AGC, Evento 683, página 18, previsão de possibilidade de venda de bens:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

4. Venda de Ativos

4.1. Venda de Bens Imóveis: como forma de possibilitar a aceleração no pagamento dos credores, as Recuperandas poderão, nos termos do artigo 66 da Lei n. 11.101/2005, realizar a alienação dos bens imóveis não operacionais abaixo descritos, ressaltando que a definição dos bens e o momento que irão a venda é exclusiva da Recuperanda e obedecerá aos trâmites previstos neste Aditivo.

Corporate
Consulting



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

Quadro 10: Composição das matrículas a serem alienadas

Matrícula	CRI	Proprietário	Alienação
47.701	Comarca-Jaraguá do Sul, SC	Hancar	Fundo Prixx
52.141	Comarca-Jaraguá do Sul, SC	Hancar	Banco Sofisa
8.624	Comarca-Jaraguá do Sul, SC	Hancar	Fundo Prixx
20.080	Comarca-Jaraguá do Sul, SC	Bracol	FDIC Fature
64.853	Comarca-Jaraguá do Sul, SC	Bracol	Cooperativa Sicredi
37.780	Comarca-Brusque, SC	Bracol	Hipoteca novas compras Bridgestone
56.439	Comarca-Jaraguá do Sul, SC	Bracol	Banco Daycoval
35.692	Comarca-Brusque, SC	Com. Ind. Breithaupt Ltda	livre

Nos termos do art. 50, §1º, da LRF, e respeitando-se, na hipótese de falência, o quanto disposto no art. 61, §2º (se aplicável à época do evento de quebra), também da LRF, o credor(es) garantido(s) deverá(ão) expressamente concordar com a supressão das garantias colaterais reais, mediante manifestação a ser protocolada nos autos da Recuperação Judicial, não servindo a aprovação do Plano de Recuperação Judicial como renúncia à garantia real prestada.

Concordando com a supressão das garantias, este(s) credor(es) será(ão) privilegiado(s) no pagamento de seus créditos, visto que, havendo a venda, este(s) credor(es) receberá(ão) imediatamente o valor de seu crédito.

Assim, havendo a venda dos bens que contenham garantia real hipotecária, ou de alienação fiduciária, será primeiramente satisfeito o credor garantido, limitado o pagamento ao valor do seu crédito conforme conste na relação de credores vigente à época do pagamento para os credores da Classe II. Ocorrido o pagamento nos termos e condições definidos logo acima, nada mais poderá reclamar o respectivo credor garantido, obrigando-se a dar integral e imediata quitação da(s) referida(s) obrigação(ões) em favor das Recuperandas e os coobrigados contratantes.

5009853-93.2020.8.24.0036

310027357630 .V199



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Previsão, ainda, de constituição e venda de Unidade Produtiva Isolada:

5009853-93.2020.8.24.0036

310027357630 .V199



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

4.2. Constituição e Venda de Unidade Produtiva Isolada - UPI: com o objetivo de superar a crise, as Recuperandas poderão constituir Unidade Produtiva Isolada - UPI, nos termos do artigo 60 c/c 141 c/c 142 da LRF, aqui designadas como "UPI Automotiva" e "UPI Varejo", a serem estruturadas da seguinte forma:

4.2.1. UPI Automotiva: poderá ser composta por uma, duas ou mais, ou todas as filiais das Recuperandas inscritas no CNPJ/MF abaixo, que atuam no mercado automotivo.

Quadro 11: Composição das filiais que atuam no mercado automotivo

84.429.810/0027-97	84.429.810/0044-98
84.429.810/0029-59	84.429.810/0032-54
84.429.810/0031-73	84.429.810/0012-00
84.429.810/0037-69	

- ✓ A UPI Automotiva desenvolve atividades de vendas de equipamentos para troca de pneus e manutenção do seu carro, além dos serviços de troca de óleo, baterias, freios, suspensão entre outros acessórios

A UPI Automotiva será formada por todos os bens materiais que guarnecerem à UPI no momento da sua venda, podendo incluir também a marca **VIABR**, o que deverá ser elencado e descrito no edital de venda.

Todas as licenças, certificados, alvarás necessários à regular utilização do Unidade Produtiva Isolada - UPI, inclusive e em especial junto ao Poder Público, como, por exemplo, mas não exclusivamente, LAO's, Certificações de Qualidade, AVCB, ARTs, serão transferidas à Unidade Produtiva Isolada - UPI.

J

BZ



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO

4.2.2. A UPI Varejo poderá ser composta por uma, duas ou mais, ou todas as filiais das Recuperandas inscritas no CNPJ/MF abaixo, que atuam no segmento

Varejo de Material de Construção:

Quadro 12: Composição das filiais que atuam no mercado automotivo

84.429.810/0018-04	84.429.810/0038-40
84.429.810/0001-58	84.429.810/0038-40
84.429.810/0006-62	84.429.810/0043-07
84.429.810/0020-10	84.429.810/0003-10
84.429.810/0025-25	84.429.810/0010-49
84.429.810/0009-05	84.429.810/0011-20
84.429.810/0034-16	84.429.810/0022-82

4.2.3. As atividades das UPI Automotiva e UPI Varejo do Grupo **Breithaupt** é definida pelos seguintes CNAE's

Quadro 13: Composição das atividades do Grupo Breithaupt

47.44-0-99 Comércio varejista de materiais de construção em geral
33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0-07 - Serviços de inst., manut. e reparos de acessórios p/veículos automotores
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.53-9-00 - Comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
52.23-1-00 - Estacionamento de veículos
66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária

5009853-93.2020.8.24.0036

310027357630 .V199



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Com efeito, a venda parcial de bens constitui um dos meios de recuperação judicial, nos termos do art. 50, XI, da Lei 11.101/2005, de forma que, aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores, não há óbice quanto ao ponto para fins de homologação.

Contudo, a possibilidade de venda de unidades produtivas das

5009853-93.2020.8.24.0036

310027357630 .V199



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

recuperandas, prevista no plano de recuperação, deve ser aprovada com a ressalva dos arts. 50, § 1º, 60 e 142 da Lei 11.101/2005, sob pena de nulidade.

(VIII) Ante o exposto, nos termos dos arts. 45 c/c 58 da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, **homologo** o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e concedo às empresas BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A e ADMINISTRADORA HANCAR LTDA a recuperação judicial, com fundamento no plano apresentado, com as modificações decididas na Assembleia Geral de Credores e as ressalvas da presente decisão, notadamente quanto à previsão de venda de bens e unidades produtivas das recuperandas, que somente podem ser efetivadas nos termos dos arts. 60 e 142 da Lei 11.101/2005, sob pena de nulidade e das sanções previstas na Lei 11.101/2005, bem como a conservação aos credores das recuperandas dos direitos e privilégios previstos no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei 11.101/2005). Ainda, destaco que as recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei 11.101/2005).

As recuperandas deverão promover a publicação desta decisão em jornal de circulação regional, nos termos do art. 191 e parágrafo único da Lei 11.101/2005, salvo comprovada impossibilidade.

Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que anote nos registros das autoras a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005.

Honorários do Administrador Judicial já definidos ao Evento 358 e
5009853-93.2020.8.24.0036 **310027357630.V199**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

homologados pelo Juízo ao Evento 442, item (i).

Intimem-se as recuperandas, o Ministério Público, o Administrador Judicial, as Fazendas Públicas e os interessados habilitados, acerca da presente decisão, com prazo de 15 (quinze) dias.

(IX) Intimem-se as recuperandas acerca do pedido de Evento 675, Ofício de Evento 681, pedido de Evento 682, Ofício de Evento 792 e documentação de Evento 793, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, acerca dos mesmos, abra-se vista ao Administrador Judicial para emissão de parecer também no prazo de 15 (quinze) dias (bem como quanto ao item IV da presente decisão) e, na sequência, encaminhe-se os autos ao representante do Ministério Público para manifestação.

(X) Defiro o pedido contido na petição de Evento 503; atualize-se, pois, os dados do Administrador Judicial, conforme requerido no referido petitório.

(XI) Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **EZEQUIEL SCHLEMPER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310027357630v199** e do código CRC **157c5dbe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EZEQUIEL SCHLEMPER
Data e Hora: 11/5/2022, às 17:48:22

5009853-93.2020.8.24.0036

310027357630 .V199